

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-032-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do estudo da Criminologia e da Política Criminal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho – CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “Das leis à crise: impactos da expansão do direito penal no sistema penitenciário”. O trabalho externa, em síntese, a implicação da sociedade do risco de Ulrich Beck na expansão do direito penal e, como consequência, a crise no sistema carcerário brasileiro.
- “Estudo crítico das políticas públicas do controle de armas no Brasil e seus impactos nas relações sociais”. O trabalho exalta que o sistema penal demonstra um potencial de seletividade tanto ao determinar quais condutas serão classificadas como ilícitas quanto ao selecionar os indivíduos que serão responsabilizados por essas ações. Essa seletividade se manifesta na decisão sobre quem receberá a punição por parte do Estado. Busca-se compreender a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro, sob a perspectiva da legislação sobre armas de fogo, tendo como pressuposto questões políticas e ideológicas vinculadas ao desarmamento.
- “Estupro virtual: um crime concreto disfarçado em um equívoco semântico”. O trabalho tem como objeto de estudo o estupro virtual e a análise de seu surgimento no contexto das tecnologias digitais e sua tipificação jurídica. Atualmente, essa prática delitiva encontra-se em processo de consolidação perante a sociedade, contudo, seu arcabouço jurídico ainda não foi totalmente contemplado para se adequar à contemporaneidade tecnológica.

- “Facções criminosas e política: um estudo da dinâmica do poder”. O texto examina as complexas relações de poder entre o Estado, as instituições sociais e as facções criminosas. Busca-se compreender como essas entidades interagem e se influenciam mutuamente na perpetuação e no controle do crime no contexto social e nas unidades prisionais.

- “Funcionalidade do sistema penal brasileiro: a operacionalidade da política criminal contemporânea através de uma lógica de guerra”. O texto avalia a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos “inimigos”. Constata-se que o sistema penal neoliberal funciona através de uma lógica da guerra ao inimigo, com atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica, com o conseqüente aumento da violência aos grupos mais vulnerabilizados.

- “Homicídios em Porto Alegre em 2023: o impacto das facções pela lente da criminologia crítica”. Este artigo examina a relação entre o crime organizado e os homicídios dolosos na cidade de Porto Alegre em 2023, utilizando a criminologia crítica como referencial teórico. Os resultados revelam que 74% dos homicídios dolosos na capital gaúcha estão ligados a facções criminosas, evidenciando o impacto significativo dessas organizações na violência urbana. O estudo também destaca a importância de uma abordagem abrangente que considere não apenas a repressão, mas também as raízes sociais e econômicas que sustentam o crime organizado.

- “Lawfare: uma reflexão sobre o seu sentido original e os sentidos criminológicos que lhe são atribuídos”. O trabalho se propõe a estudar o conceito de lawfare na literatura estadunidense para analisar a sua aplicabilidade e os múltiplos sentidos que a criminologia tem atribuído ao fenômeno da guerra jurídica. Nesse contexto, propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível falar no uso de lawfare no âmbito do direito doméstico, intranacional, praticada contra um indivíduo em particular?

- “Os índices de criminalidade no Brasil e a função ‘dopamina’ do direito penal ‘simbólico’: um estudo avaliativo dos efeitos ‘colaterais’ da expansão punitiva”. O trabalho avalia a nova “função” conferida ao Direito Penal, adjetivada criticamente de “dopamina”, no sentido de promover a segurança e a sensação de bem-estar social, como um dos direitos fundamentais, mas que acaba por contrariar a ultima ratio, que é um dos princípios orientadores da intervenção penal, tornando-o um instrumento meramente simbólico.

- “Política judiciária para o enfrentamento do racismo estrutural no judiciário: uma abordagem sobre o reconhecimento de pessoa no processo penal”. O trabalho tem por objetivo analisar os efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e como o racismo tem influenciado no cometimento de equívocos. Analisa-se as políticas judiciárias para o combate das condenações injustas, e como o CNJ e seu poder vinculante tem auxiliado ao estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

- “Políticas públicas territoriais de segurança reduzem crimes? Um estudo sobre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS”. O trabalho explora a relação entre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS, focando na análise das políticas públicas territoriais destinadas a reduzir a violência urbana diante da sociologia dos muros e da cultura do medo. O estudo procurou demonstrar, em síntese, que a territorialização da violência pode ser mitigada por meio de estratégias integradas, bem planejadas e com foco em resultado.

- “Projeto de Lei 1904/2024: uma análise crítica sobre suas implicações políticas e sociais”. O trabalho apresenta uma análise crítica do Projeto de Lei 1904/2024, explorando suas implicações políticas e sociais a partir de uma abordagem que combina pesquisa bibliográfica e experimental. Os resultados da pesquisa revelam que o Projeto de Lei 1904/2024 promove um retrocesso nas garantias fundamentais, sugerindo a necessidade de um debate mais amplo e inclusivo sobre suas implicações para a sociedade.

- “Ressignificações sobre a tortura no sistema carcerário brasileiro durante a pandemia da Covid-19: uma análise decolonial”. O texto objetiva refletir, sob um viés decolonial, acerca das resignificações atribuídas à tortura durante o período pandêmico, apontando o caráter referencial dessa categoria e tensionando quem teria, de fato, o poder de defini-la. Para tanto, foi feita uma análise dos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública de São Paulo durante a Pandemia da Covid-19, somando-se a reflexões empíricas que desvelam novas formas de denúncias, silenciamentos, discriminações múltiplas e interseccionais relacionadas à população carcerária e aos seus familiares.

- “Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça”. O trabalho apresenta uma análise quanto à aplicação e os desafios do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro, regulamentado pela Lei n. 12.850/2013. Busca elucidar como o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes precedentes (Pet n. 12.673/DF e Pet n. 13.974/DF),

vem reinterpretando o poder punitivo estatal à luz das entabulações constantes dos acordos de colaboração premiada, notadamente no que tange à previsão de sanções penais atípicas e seu cumprimento antecipado pelo colaborador, antes de proferida sentença condenatória.

- “Sistema penitenciário e direitos humanos: um olhar sob a realidade dos detentos no Estado de Sergipe”. O trabalho tem por escopo analisar a situação atual do sistema penitenciário de Sergipe-Brasil, buscando compreender a situação dos detentos do estado em relação à garantia de seus direitos e os problemas que existem nos estabelecimentos prisionais do estado.

- “Transtorno parafílico pedofílico e justiça penal: a urgência de uma abordagem interdisciplinar para prevenir a reincidência”. O trabalho analisa o transtorno parafílico pedofílico, frequentemente confundido com a figura do pedófilo divulgada pela mídia, o que resulta em uma compreensão equivocada do problema. O estudo investiga se, sem o incidente de insanidade mental, as penas aplicadas nesses casos respeitam os princípios fundamentais da penalização. Os resultados revelam uma falta significativa de conhecimento interdisciplinar.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior Igribeirobh@gmail.com

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo – RS divan.gabriel@gmail.com

ESTUDO CRÍTICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS

CRITICAL STUDY OF PUBLIC POLICIES OF GUNS CONTROL IN BRAZIL AND THEIR IMPACTS ON SOCIAL RELATIONS

Rogerth Junyor Lasta ¹

Carina Ruas Balestreri ²

Josiane Petry Faria ³

Resumo

O Sistema Penal demonstra um potencial seletividade tanto ao determinar quais condutas serão classificadas como ilícitas quanto ao selecionar os indivíduos que serão responsabilizados por essas ações. Além disso, essa seletividade se manifesta na decisão sobre quem receberá a punição por parte do Estado. Compreender a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro, sob a perspectiva da legislação sobre armas de fogo, tendo como pressuposto questões políticas e ideológicas vinculadas ao desarmamento, porquanto as evidências demonstram a falta de eficácia da norma, face aos fins que a mesma se propõe a atingir, acaba por segregar e criminalizar o cidadão que apenas tem a intenção de obter arma de fogo para fins de proteção, seja na esfera pública ou privada. Assim, pelo método dedutivo, se observa como os impactos sociais advindos da política de controle de armas está intrinsecamente ligado a uma forma real de seletividade penal, criminalizando condutas com fundamento na teoria do etiquetamento e imposições de relação de poder, observando que o Estatuto do Desarmamento está sendo determinante para colocar o cidadão em risco de criminalização, necessitando, então, de ações com uma análise equitativa entre a segurança pública e direitos individuais.

Palavras-chave: Estatuto do desarmamento, Política de controle, Seletividade penal, Relações sociais de poder, Teoria do etiquetamento

Abstract/Resumen/Résumé

The Penal System demonstrates potential selectivity both when determining which conducts will be classified as illicit and when selecting the individuals who will be held responsible for these actions. Furthermore, this selectivity manifests itself in the decision about who will

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo; Especialista em Direito Processual Penal e Direito do Consumidor; Advogado. rogerth.jr@gmail.com

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Seguridade Social. Advogada, crbalestreri@gmail.com.

³ Doutora em Direito, com Pós-doutoramento em Direito pela FURG; Professora Permanente do PPGD, Professora Titular e Coordenadora do Projeto de Extensão Projur da UPF; Advogada. jfaria@upf.br

receive punishment from the State. Understand the connection between the criminal selectivity of the Brazilian State, from the perspective of the legislation on firearms, taking as a presupposition political and ideological issues linked to disarmament, as the evidence demonstrates the lack of effectiveness of the norm, given the purposes it serves proposes to achieve, ends up segregating and criminalizing citizens who only intend to obtain a firearm for protection purposes, whether in the public or private sphere. Thus, using the deductive method, it is observed how the social impacts arising from gun control policy are intrinsically linked to a real form of criminal selectivity, criminalizing conduct based on the theory of labeling and impositions of power relations, observing that the Statute of Disarmament is being decisive in putting citizens at risk of criminalization, thus requiring actions with an equitable analysis between public security and individual rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disarmament statute, Control policy, Penal selectivity, Social power relations, Labeling theory

1 INTRODUÇÃO

O estudo da seletividade penal revela como o sistema de justiça criminal pode refletir e reforçar desigualdades sociais existentes. Compreender os fundamentos teóricos desse fenômeno é crucial para desenvolver políticas e práticas mais equitativas. Ao examinar a definição, os conceitos-chave, a epistemologia e as principais teorias criminológicas, podemos obter uma visão abrangente de como a seletividade penal opera e suas implicações para a justiça criminal.

O que torna essa questão mais complexa e criteriosa é a relevância do tema no Brasil, analisar a seletividade penal em um país que possui uma legislação rigorosa que regula a venda e a circulação de armas e seus acessórios, com o “objetivo” de reduzir a criminalidade, em detrimento da busca, por parte dos cidadãos, pela posse e porte de armas de fogo como forma de proteção, sinaliza a formação de estereótipos, construindo a figura de criminoso, naquele que busca a aquisição da arma de fogo.

Ao tratar do tema é importante pontuar que o Estatuto do Desarmamento - Lei n. 10.826/03 - traz em seu bojo questões políticas e ideológicas, demonstrando o poder em benefício daqueles que defendem o desarmamento civil, sem pontuar as situações no cotidiano jurídico, que reside no impasse entre o exercício do direito de defesa e a de tal criminalização e a seletividade do poder punitivo.

A metodologia adotada neste artigo é predominantemente teórica, baseada em uma abordagem dedutiva. Partindo de conceitos-chave da criminologia, como a seletividade penal e a teoria do etiquetamento, o estudo analisa criticamente as políticas de controle de armas no Brasil, com foco no Estatuto do Desarmamento e nos decretos subsequentes.

A análise é enriquecida por referências a estudos de caso e exemplos práticos que ilustram a aplicação dessas teorias no contexto social e jurídico brasileiro. Embora o enfoque principal seja teórico, o artigo também se apoia em dados secundários e em uma revisão de literatura abrangente, que inclui tanto obras clássicas quanto pesquisas contemporâneas. Essa combinação de análise teórica e empírica permite uma compreensão aprofundada dos impactos sociais e penais das políticas de controle de armas no Brasil.

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a explorar, de maneira crítica e aprofundada, as intersecções entre a seletividade penal e as políticas de controle de armas no Brasil. Partindo das teorias criminológicas clássicas e contemporâneas, o estudo busca desvendar como as normativas vigentes, especialmente o Estatuto do Desarmamento, refletem preconceitos e contribuem para a manutenção de desigualdades sociais.

2 A SELETIVIDADE PENAL: SEUS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A seletividade penal refere-se ao fenômeno pelo qual determinadas pessoas ou grupos sociais são mais propensos a serem criminalizados e punidos pelo sistema de justiça criminal. Este conceito é central para entender as disparidades na aplicação da lei e como essas disparidades refletem e reforçam desigualdades sociais preexistentes.

A seletividade do sistema penal brasileiro aprofunda as desigualdades já existentes na sociedade, especialmente ao concretizar a criminalização secundária, evidenciando a sensação de haver dois "Brasis". No Brasil mais abastado, seus cidadãos são frequentemente poupados da atuação do sistema penal e muitas vezes ficam impunes em relação aos delitos que cometem. Em contraste, no Brasil mais desfavorecido, os cidadãos são potencialmente alvos da seleção criminalizante, sendo processados, apenados e, em muitos casos, enviados a estabelecimentos prisionais. Essa seletividade deslegitima tanto as instituições responsáveis pela repressão do crime e da violência quanto o ambiente democrático. A democracia se legitima pelo tratamento igualitário que confere aos cidadãos, garantindo-lhes direitos fundamentais sem discriminações, exceto aquelas necessárias à realização do bem comum. (Contrucci, 2013).

A seletividade estrutural do sistema penal brasileiro é evidente na escolha dos delitos, pois o sistema tende a imunizar condutas típicas das classes sociais mais abastadas e criminalizar as condutas das camadas menos favorecidas. Segundo Terra (2022), a igualdade no Direito Penal é uma falácia, pois este pune os indivíduos de maneira desigual e fragmentada, com a estigmatização de criminoso sendo distribuída de forma desigual, dependendo principalmente da classe social dos indivíduos. Assim, o sistema penal se revela seletivo tanto na decisão sobre quais condutas serão consideradas ilícitas quanto na escolha dos alvos a serem responsabilizados por essas condutas. Embora o Direito Penal brasileiro se fundamente na isonomia, na prática, ele é excludente e possui uma clientela própria, com a seletividade do sistema sendo atribuída principalmente a fatores socioeconômicos.

Machado (2010) leciona que a doutrina majoritária ensina que a finalidade do direito penal é proteger os bens jurídicos essenciais à sociedade, que não podem ser tutelados por outros ramos do direito. Esse direito, sendo igual para todos, deveria proteger os cidadãos de maneira igualitária e ser aplicado igualmente a todos que violarem suas normas. Isso significa que qualquer indivíduo que cometa um crime deveria receber o mesmo tratamento penal, ser submetido a um processo e, se condenado, sofrer os rigores da sanção penal. Desde o primeiro contato com a dogmática penal, aprende-se que o direito penal é indispensável para a proteção da sociedade e dos cidadãos contra a prática de crimes. No entanto, ao ultrapassar o

entendimento dominante na doutrina brasileira de que a função do direito penal é a "defesa de bens jurídicos", compreende-se que as sanções penais são aplicadas predominantemente a um determinado grupo social, e não a todos que cometem uma infração penal.

Ao se mergulhar nas relações de poder inerentes ao exercício do poder punitivo pelo Estado, questiona-se como essas relações se manifestam no contexto da constituição do Estado e na perpetuação de estruturas de dominação social. Isso remete a uma análise profunda das ideologias penais que fundamentam as práticas jurídicas e políticas criminais, revelando a seletividade penal como um fenômeno central. Ao se examinar as políticas criminais tradicionais, confrontam-se suas limitações na promoção da justiça social e na prevenção da criminalidade. Isso instiga-se a explorar alternativas ao modelo punitivo predominante, considerando abordagens mais inclusivas e restaurativas que busquem a resolução de conflitos de forma mais humana e eficaz.

Foucault (2008) afirma que os processos por trás de várias afirmações contradizem a teoria penal do século XVIII ao sugerir que o crime não é uma virtualidade universal, mas uma característica quase exclusiva de uma certa classe social. Enquanto os criminosos costumavam ser encontrados em todas as classes sociais, agora são predominantemente oriundos das camadas mais baixas da ordem social. Nestas condições, acreditar que a lei é feita para todos e em nome de todos é considerado hipocrisia ou ingenuidade. É mais prudente reconhecer que a lei é feita para alguns e aplicada a outros, obrigando a todos em princípio, mas dirigida principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas. Ao contrário das leis políticas ou civis, sua aplicação não é uniforme; nos tribunais, não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem que sanciona outra destinada à desordem. (Foucault, 2008).

A seletividade do sistema penal resulta na criação das chamadas cifras ocultas e cifras douradas da criminalidade. No caso das cifras ocultas, muitos crimes e criminosos não são investigados ou processados. No caso das cifras douradas, algumas classes sociais são praticamente excluídas do processo de criminalização, que recai principalmente sobre as camadas sociais mais frágeis. A alta incidência de condenações por crimes contra o patrimônio, como furto e roubo, evidencia que a seletividade penal é uma realidade no Brasil. (Machado, 2010).

As demandas por ordem social muitas vezes resultam em políticas que reforçam a seletividade penal. Governos e instituições sociais utilizam a criminologia para justificar a necessidade de medidas de controle social que, na prática, afetam desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis.

2.1 As Teorias Criminológicas e sua eclosão nas dimensões de poder na Seletividade Penal

Para entender a seletividade penal, é crucial examinar as diferentes teorias criminológicas que explicam este fenômeno. As teorias criminológicas fornecem o arcabouço teórico necessário para analisar como e por que a seletividade penal ocorre. Dentro da criminologia, há uma vertente de teorias que buscam estudar o evento criminoso.

Dentre as teorias tradicionais, temos a teoria do Consenso e a da Anomia. A primeira, segundo Furquim (2017) os valores que identificam e definem a sociedade são orientados pela exclusão de conflitos que se contrapõem aos valores comuns que regem a harmonia social. A perspectiva consensual baseia-se na ideia de que, através de um consenso geral de valores entre os indivíduos, a ordem social pode ser estabelecida. As unidades de análise social, ou sistemas sociais, são essencialmente associações voluntárias de pessoas que compartilham certos valores e criam instituições para assegurar o funcionamento regular da cooperação.

Com base nessas premissas, o paradigma consensual opera em torno de uma sociedade estruturada, estável e bem integrada, onde deve haver um consenso sobre os valores dominantes que regem de forma coesa a interação social. As regras vigentes e sociais dominantes devem ser aceitas, pois o poder é exercido em nome e no interesse de toda a sociedade. No entanto, esse mesmo interesse exclui a possibilidade de mudança, resultando em imobilismo histórico. (Furquim, 2017).

Por outro lado, ainda na criminologia tradicional, Martin Ramalho de Freitas Leão Rego (2019), em seu estudo, afirma que a Teoria da Anomia, difundida por Émile Durkheim, essa estruturação funcional ocorre em torno das regras que implicam a participação na vida social. O homem solidário é visto como um indivíduo autônomo e ao mesmo tempo ligado à sociedade, aceitando as regras pela reciprocidade da associação e pelo sentimento de ser útil. Esses elementos fundamentam uma forma particular de regulação social dos vínculos, a partir de uma representação organicista da solidariedade. Embora a força dessa teoria seja reconhecida, ela não consegue contemplar a amplitude dos fenômenos sociais, especialmente os relacionados ao desvio, fazendo dela uma teoria social inacabada.

Souza (2008) afirma que a teoria da anomia considera o crime e a delinquência como resultados da frustração e da ira que as pessoas experimentam diante de sua incapacidade de atingir um sucesso social e financeiro legítimo. Uma crítica a essa teoria é que seus teóricos têm uma visão de classe média, assumindo que os membros das classes mais baixas desejam ser classe média e que o crime e a delinquência entre esses indivíduos são reações ao seu insucesso em alcançar os objetivos da classe média.

Na teoria da anomia, as estruturas de poder e as desigualdades sociais influenciam a definição de crime e a aplicação da lei, sendo que o crime é considerado normal, pois não haveria qualquer patologia individual ou social em sua origem, estando inevitavelmente unido ao desenvolvimento do sistema social e aos fenômenos normais da vida cotidiana. Além disso, o delito seria funcional, pois desempenharia uma função para a estabilidade e a mudança social, não sendo necessariamente nocivo ou prejudicial à sociedade. (Rego, 2019).

Já as teorias críticas, entre elas a Teoria do Conflito, sugere que o sistema de justiça criminal é uma ferramenta utilizada pelas classes dominantes para controlar as classes subordinadas. O crime é visto como um produto das desigualdades sociais e econômicas. Na visão de Furquim (2017) com um pensamento de cunho social, baseado nas ideias de Marx, as Teorias do Conflito partem de uma teoria geral da sociedade na qual o conflito é fundamental.

Por meio da criminologia crítica, buscamos ampliar nossa compreensão dos problemas enfrentados pelo sistema penal atual e propor novas perspectivas e práticas que possam contribuir para uma abordagem mais justa e equitativa no âmbito da justiça criminal.

Do ponto de vista filosófico, as teorias do conflito social diferem das teorias clássicas e positivistas. Enquanto estas últimas assumem que a sociedade é caracterizada primariamente por consenso, a teoria do conflito assume que a sociedade é baseada principalmente no conflito entre grupos com interesses conflitantes (por exemplo, ricos contra pobres, corporações contra trabalhadores, brancos contra minorias, homens contra mulheres, adultos contra crianças). Como consequência, todo comportamento, incluindo o criminoso, é visto como resultado de pessoas agindo de acordo com suas posições sociais. Os psicólogos criticam essas teorias por ignorarem as diferenças individuais entre os criminosos. (Souza, 2008).

A Teoria da Rotulação (etiquetagem ou *labeling approach*) enfatiza que o crime é um resultado do processo de rotulação social, onde certos indivíduos são rotulados como criminosos. A aplicação seletiva das leis contribui para a perpetuação dessa rotulação. Na visão de Marcelino (2019), a teoria da etiquetagem analisa as situações em que o indivíduo pode ser rotulado como desviante, definindo o desvio e a criminalidade como rótulos impostos a certos indivíduos devido a uma complexa interação social, em vez de serem características de uma conduta individual. O crime, portanto, não se origina da condição humana do indivíduo ou de suas características físicas e biológicas, como argumentava Cesare Lombroso na Criminologia Tradicional. A contribuição da teoria da etiquetagem reside na compreensão da complexidade inerente à vida em sociedade, aprofundando os estudos sobre criminalidade nos grandes centros urbanos.

No pensamento de Souza (2008), o foco da teoria da etiquetagem (*labeling approach*) é o significado do crime e da criminalidade. A atenção é desviada da visão positivista das peculiaridades do criminoso para o processo de criminalização, ou seja, o modo como as pessoas e ações são definidas como criminosas. O crime é considerado um subproduto do controle social, e o indivíduo se torna um delinquente não porque tenha realizado uma conduta negativa, mas porque a sociedade a etiqueta como tal. Para alguns, a teoria da etiquetagem deixa de ser uma teoria da criminalidade e passa a ser uma teoria da criminalização.

O objetivo do presente estudo não é o aprofundamento nas principais teorias da criminologia, entre outras, mas sim a exposição do tema para entender a seletividade penal, pois elas se concentram nas relações de poder e nas desigualdades estruturais que influenciam quem é criminalizado e punido. Por exemplo, a Teoria da Rotulação destaca como as práticas policiais e judiciais podem estigmatizar certos grupos, levando a um ciclo de criminalização contínua.

3 POLÍTICAS DE CONTROLE DE ARMAS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

O presente capítulo visa explorar a complexa interação entre as políticas de controle de armas e os efeitos sociais resultantes dessas medidas. Neste contexto, é crucial contextualizar o papel dessas políticas na regulação do acesso às armas de fogo como ideologia, causando a criminalização de certos grupos por questões político-ideológicas, uma das formas de seletividade penal.

No cenário brasileiro, as políticas de controle de armas são fundamentadas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), um marco legal que estabeleceu diretrizes para o registro, posse e comercialização de armas de fogo no país. Ao longo dos anos, esse estatuto passou por revisões e atualizações, refletindo os interesses políticos no controle das armas de fogo.

O Estatuto do Desarmamento surgiu sem a devida discussão técnica referente a sua eficácia, ou não, para a redução da criminalidade. Tudo isso tem um porém, pois referida legislação não é unicamente uma norma técnica na pasta da segurança pública, mas sim reflete a visão ideológica desarmamentista, o que mudou totalmente a tutela jurídica sobre a matéria. Com poucas exceções, o estatuto tornou-se como regra para a proibição da posse e porte de armas no Brasil. (Rebelo, 2022).

Dentre as previsões da referida legislação estava a realização de um referendo popular sobre a proibição total de vendas de armas de fogo no Brasil, exceto para os casos previstos no artigo 6º da mesma lei. Esse referendo ocorreu em outubro de 2005, onde a proposta de desarmamento foi rejeitada pela maioria dos eleitores. A proposta foi derrotada com 63,94%

dos votos contrários, uma marca histórica de participação popular que não havia sido alcançada por qualquer chefe do executivo eleito diretamente. (Veduto Sobrinho, 2022).

Embora o referendo de 2005 tenha demonstrado que o cidadão brasileiro disse *não* ao desarmamento civil, a nomenclatura do então denominado Estatuto do Desarmamento, demonstra total desrespeito à democracia, o que deveria ter sido adequado ao resultado obtido nas urnas eletrônicas (Barbosa, 2020). Embora existam diversas propostas de mudanças em favor do cidadão, tais projetos não são capazes de cumprir o prometido dos resultados do referendo. Sobre referido estatuto, Barbosa (2020) cita que:

Aprovado em 2003 sob a sombra do mensalão e de todas as suspeitas e desconfianças dos mais atentos, o Estatuto do desarmamento, após quase quinze anos em pleno vigor, não foi capaz de trazer absolutamente nenhum benefício para a segurança pública e menos ainda para o cidadão.

Não obstante, com o objetivo de minimizar os efeitos negativos, o governo nos anos de 2018/2022, editou uma série de decretos o qual apresentou uma grande evolução legislativa na matéria que visa a aquisição e posse de armas de fogo, eliminando o caráter subjetivo da então efetiva necessidade, bastando a declaração de necessidade para autorização de compra de tais equipamentos.

Todavia, já no primeiro dia útil após a posse do novo governo em 2023, foi-se então publicado o decreto 11.366 o qual suspendeu qualquer aquisição de arma de fogo, bem como determinou o recadastramento de todas as armas adquiridas na vigência do decreto 9.785/2019, sob o argumento que tais armas eram constantemente desviadas para o crime organizado. Para a surpresa do discurso, mais 99% dos equipamentos foram devidamente apresentados à Polícia Federal. (Brasil, 2023).

Diante dos números levantados no recadastramento, houve então a edição do atual Decreto 11.615/2023, que revogou as disposições anteriores, determinando uma nova reclassificação de calibres restritos e limitando o acesso à armas e munições, além de determinar que o interessado a adquirir uma arma de fogo para defesa deverá, entre todas as outras exigências, comprovar a efetiva necessidade, e não somente declarar, o qual é um critério totalmente subjetivo à mercê da discricionariedade da autoridade que analisa o processo.

A proibição total do comércio legal de armas para a população pode eventualmente trazer efeitos indesejados, como a constituição ou fortalecimento de grupos organizados para disputar o mercado ilegal de armas, que poderá se tornar bastante lucrativo se a oferta diminuir, mas a demanda por armas continuar a mesma. Esse fenômeno é similar ao que ocorreu durante

a Lei Seca nos Estados Unidos no início do século XX, quando a proibição do álcool levou ao surgimento de um mercado ilegal altamente lucrativo e à violência associada ao controle desse mercado. De forma análoga, a constituição de um mercado ilegal de armas no Brasil pode resultar em um aumento da criminalidade e na corrupção, à medida que diferentes grupos criminosos disputam o controle desse comércio. (Kahn, 2002).

A mídia frequentemente ignora os exemplos positivos de uso defensivo de armas e apresenta um desequilíbrio nas matérias sobre o debate científico do controle de armas. As reportagens tendem a entrevistar acadêmicos favoráveis ao desarmamento, enquanto consultam apenas um dono de loja de armas para a perspectiva contrária. Mesmo ao abordar estudos que apoiam o controle de armas, os jornais destacam exclusivamente os comentários de acadêmicos pró-desarmamento. Isso cria a impressão de que cientistas imparciais e qualificados defendem o controle de armas para salvar vidas, enquanto aqueles com interesses lucrativos ou segundas intenções dizem qualquer coisa para continuar vendendo armas legais. (Lott Junior, 2019).

A análise das políticas de controle de armas no Brasil demonstra que, embora essas leis sejam apresentadas sob a égide da segurança pública, elas frequentemente refletem uma agenda política e ideológica que não necessariamente corresponde às necessidades e demandas da população. A cobertura midiática tendenciosa também contribui para uma percepção pública distorcida, marginalizando as perspectivas que defendem a posse responsável de armas (Lott Junior, 2019). Portanto, a atual legislação não se preocupa exclusivamente com a segurança pública, mas serve também como um instrumento político-ideológico, influenciado por promessas de campanha e pela polarização política que marca o cenário brasileiro.

4 A CRIMINALIZAÇÃO E A SELETIVIDADE: EFEITOS DAS POLÍTICAS PENAIS E SUA REPERCUSÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE DIMENSÃO DE PODER

No presente capítulo, a análise se concentra nas interações intrincadas entre as políticas penais, a criminalização de condutas e a seletividade do sistema de justiça criminal, especialmente no contexto dos crimes relacionados às armas de fogo. Este capítulo visa aprofundar nossa compreensão sobre como as políticas penais ideológicas criminalizaram as condutas relacionadas ao Estatuto do Desarmamento.

A implementação de leis de controle de armas, reflete uma estratégia política que visa restringir cada vez mais o acesso legal às armas de fogo. Essa abordagem não apenas limita os direitos dos cidadãos de se defenderem, mas também pode ser vista como uma forma de "perseguição" política (Lott Junior, 2019). Ao estabelecer critérios rigorosos e complexos para

a posse e o porte de armas, o governo cria barreiras significativas para os indivíduos que desejam se proteger. Essas restrições desproporcionais não levam em conta a realidade de muitos cidadãos, especialmente aqueles que vivem em áreas de alta criminalidade e que dependem das armas para garantir sua segurança pessoal.

A força estatal desempenha um papel crucial na manutenção da paz social e do *status quo*. Contudo, sua ineficiência em garantir a segurança individual, que abrange a tutela da vida, patrimônio e integridade física, é frequentemente ignorada no Brasil. A questão não se limita à qualidade das forças policiais no combate à criminalidade, mas também à incapacidade lógica da onipresença estatal em assegurar que cada indivíduo desfrute de um nível aceitável de segurança tanto no âmbito público quanto no privado. (Veduto Sobrinho, 2022).

Ou seja, para aqueles que desejam exercer o seu direito de autodefesa, sem depender do Estado, e ver esse direito barrado na extensa burocracia desarmamentista, e não havendo outra saída, encoraja a aquisição de uma arma de fogo ilegal, praticando, em tese, os delitos previstos nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, por exemplo. (Barbosa, 2020).

Dentre as principais mudanças que desencadearam uma criminalização das armas de fogo foi, com a publicação do Decreto n. 11.615 da redução dos níveis de classificação de calibres. Dessa forma, as armas antes adquiridas como sendo de caráter permitido, passaram a ter a classificação de uso restrito, o que, em caso de prisão por porte ilegal de arma de fogo, tenha tratamento diverso, como por exemplo ser insuscetível de liberdade provisória, além de pena superior¹.

A grande questão é que, com o advento dos novos decretos em 2023, houve a reclassificação do calibre 9mm, que é considerado como o calibre universal para defesa pessoal e prática de tiro desportivo, além de representar a maior fatia do mercado até então. (Plicher, 2023).

De mais a mais, a perseguição política, se assim podemos dizer, dos praticantes do tiro esportivo revela uma disparidade de tratamento com os demais que não tem interesse em ter

¹ LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

uma arma de fogo, seja para esporte ou autodefesa, sendo essa opção (de ter ou não uma arma), deveria ser da própria pessoa, e não de imposições do Estado.

Como resultado, muitos acabam se vendo forçados a recorrer ao mercado ilegal para obter armas, colocando-se em risco de criminalização. Esta situação revela uma desconexão entre a legislação e as necessidades reais da população, onde as políticas de controle de armas não conseguem equilibrar adequadamente a segurança pública e os direitos individuais. Em vez de proteger a sociedade, essas leis exacerbam a seletividade penal ao criminalizar os esforços legítimos de autodefesa, perpetuando um ciclo de insegurança e marginalização. A insistência em uma política desarmamentista rígida, sem considerar alternativas viáveis e a realidade cotidiana dos cidadãos, resulta na estigmatização e criminalização daqueles que buscam exercer seu direito básico à segurança.

De acordo com a teoria do etiquetamento, o pobre não possui uma tendência intrínseca a delinquir, mas é mais facilmente criminalizado. Além do etiquetamento pelas instâncias oficiais, o poder de reprodução da grande mídia de massa e da própria sociedade reforça essa criminalização. Esse processo cria a figura objetivada do "mau cidadão", que é perseguido sob qualquer circunstância. Esse ciclo vicioso garante a manutenção do poder e da dominação de uma categoria de pessoas sobre outra. Desde a determinação da conduta como delituosa, já se prevê como e contra quem o sistema penal irá se direcionar. O que é considerado moralmente aceitável não está na ação em si, mas na pessoa, e decorre do poderio econômico. (Silva, 2013).

Ao reclassificar os calibres e extinguir o então porte de trânsito (que autorizava o atirador esportivo portar uma arma em deslocamento ao seu clube de tiro), gera a seletividade penal que, essencialmente, busca criminalizar um certo grupo social que apresentou ideologia diversa do atual governo.

Partindo dessa premissa, podemos afirmar que, aliado com a mídia, a figura do cidadão interessado em possuir uma arma de fogo em sua residência ou local de trabalho passou a ser classificado como se criminoso fosse, como alguém que está mais sujeito a cometer crimes, que comprou a arma para matar, e não para se proteger. (Lott Junior, 2019).

Este capítulo evidenciou que as políticas de controle de armas no Brasil, materializadas principalmente através do Estatuto do Desarmamento e dos decretos subsequentes, resultam em uma seletividade penal que criminaliza desproporcionalmente certos grupos sociais que se manifestam contrários ao atual governo. As restrições rigorosas e as recentes reclassificações de calibres refletem não apenas uma preocupação com a segurança pública, mas também uma agenda política e ideológica que falha em considerar as reais necessidades de autodefesa da população, especialmente em áreas de alta criminalidade.

Essa abordagem tende a forçar indivíduos a recorrerem ao mercado ilegal de armas, perpetuando um ciclo de criminalização e marginalização. A teoria do etiquetamento ilustra como a criminalização é reforçada pela mídia e pela sociedade, estigmatizando certos grupos e mantendo estruturas de poder e dominação. Assim, é imperativo que futuras reformas sejam orientadas por uma análise equilibrada que leve em conta tanto a eficácia das medidas de segurança quanto os direitos individuais, promovendo uma abordagem mais equitativa e justa no controle de armas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo voltou o olhar importante para as relações de poder na sociedade, evidenciando-se que a legislação e política de controle de armas causam impacto social e se aplicam de forma seletiva, apresentando-se como um sistema da produção material e ideológica do sistema social brasileiro, caracterizado pelas relações de poder em franco detrimento de instrumento de tutela de interesses e direitos particulares dos indivíduos.

A seletividade penal, não decorre apenas da criação das normas penais e sua aplicação, mas a distribuição desigual de criminalidade, isto é, imunidade e criminalização, obedece geralmente à desigual distribuição de poder e de determinados grupos e, assim, à consequente hierarquia dos interesses em jogo; quando o Direito e o sistema penal exercem, também, uma função ativa dessa estrutura vertical da sociedade, conservando e reproduzindo as suas relações desiguais. A seletividade penal e a teoria da etiquetagem (ou etiquetamento) são conceitos inter-relacionados dentro da criminologia e da sociologia do direito, vindo a demonstrar como o sistema de justiça penal opera de forma desigual, sendo que esta abordagem criminológica, fundamentada na concepção de que os conceitos de crime e criminoso são moldados socialmente a partir da estipulação legal e das ações de órgãos oficiais de controle social sobre o comportamento de certos indivíduos, nos quais as pessoas são estigmatizadas por seus atributos físicos e sociais, impacta consequentemente o sistema penal brasileiro.

O estudo das medidas de controle de armas no Brasil revela que, ainda que essas leis sejam apresentadas sob o pretexto da segurança pública, elas muitas vezes expressam uma pauta política e ideológica que não se alinha necessariamente às carências e expectativas da população, atuando como uma verdadeira ferramenta político-ideológica, condicionada por compromissos eleitorais e pela divisão política que caracteriza o contexto brasileiro. A seletividade penal, ao criar desigualdades na aplicação da lei, compromete a justiça do sistema

e pode violar direitos fundamentais, atingindo grupo fragilizado pelas relações de poder político/ideológico.

Assim, diante de efeitos tão manifestamente negativos para a sociedade, é urgente que tal norma seja revogada, para que o cidadão brasileiro veja restabelecido seu direito de legítima defesa, para que se preserve o Estado brasileiro livre da tirania. Ainda, isso resulta em uma desigualdade no acesso às garantias de defesa, onde alguns indivíduos podem não ter a mesma oportunidade de exercer plenamente seus direitos constitucionais.

Logo, a proposta reside na retomada da discussão da urgência na modificação e revogação da norma do desarmamento, diante de efeitos tão manifestamente negativos para a sociedade, a fim de que o cidadão brasileiro veja restabelecido seus direitos individuais, para que se preserve o Estado brasileiro livre da tirania.

A relação entre a seletividade penal, a Lei do Desarmamento e as garantias individuais de defesa evidencia a importância de um sistema de justiça que seja verdadeiramente imparcial e equitativo. É necessário garantir que a aplicação das leis, incluindo as que regulam o desarmamento, não perpetue desigualdades sociais ou viole direitos fundamentais, mas que proteja de forma igualitária todos os cidadãos, assegurando a todos o acesso pleno às suas garantias de defesa.

Para reforçar a relevância deste estudo no campo da criminologia e da política criminal, é fundamental destacar que a análise da seletividade penal nas políticas de controle de armas no Brasil oferece uma contribuição crítica ao debate sobre a equidade na aplicação da justiça. Este artigo evidencia não apenas as limitações e consequências adversas das políticas atuais, mas também sublinha a urgência de uma reavaliação dessas estratégias para assegurar uma aplicação mais justa e proporcional das leis. Além disso, futuras investigações são necessárias para aprofundar a compreensão do impacto dessa seletividade, especialmente em uma perspectiva comparativa com outras jurisdições internacionais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Bene. **Sobre armas, leis e loucos**: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira. Campinas: Vide Editorial, 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.785, de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

____. Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#:~:text=DECRETO N° 10.030%2C DE 30,o Regulamento de Produtos Controlados..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#:~:text=DECRETO N%2010.030%2C DE 30,o Regulamento de Produtos Controlados..) Acesso em: 07 ago. 2024.

____. Decreto nº 11.366, de 01 de janeiro de 2023. Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11366.htm#art32. Acesso em: 07 ago. 2024.

____. Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm?ref=emdefesadocomunismo.com.br. Acesso em: 07 ago. 2024.

____. Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Ministério Da Justiça E Segurança Pública. **Recadastramento alcança 99% das armas de fogo do Brasil**: PF deflagra operação para mapear armas que não foram recadastradas; nova norma regulamentadora será implementada. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-atinge-99-de-recadastramento-de-armas-de-fogo>. Acesso em: 07 ago. 2024.

CONTRUCCI, José Roald. **A Seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro: Uma afronta ao princípio da igualdade**. *Argumenta Journal Law*, [S. l.], v. 12, n. 12, p. 181–208, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v12i12.166. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/638>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FURQUIM, Saulo Ramos. **O rompimento da criminologia consensual funcionalista ante a necessidade de uma criminologia do conflito.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 25, n. 132, 2017.

KAHN, Tulio. **Armas de fogo:** argumentos para debate. Boletim Conjuntura Criminal, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Tulio-Kahn/publication/265538011_Armas_de_fogo_argumentos_para_o_debate/links/581b2da308aea429b28f946f/Armas-de-fogo-argumentos-para-o-debate.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

LOTT JUNIOR, John R. **A guerra contra as armas:** como proteger-se das mentiras dos desarmamentistas. Campinas: Vide Editorial, 2019. Tradução de: Leonardo Castilhane.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MARCELINO, A. C. DE O.; MARTINS, R. **Criminologia e Racismo:** O Sistema Penal Sob A Ótica Da Teoria Do Labelling Approach. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 3, n. 2, p. 55-74, 13 dez. 2019. Disponível em <https://revistas.brazcubas.edu.br/index.php/revdubc/article/view/812>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PLIGHER, Pedro. **As armas mais vendidas no Brasil; Taurus (TASA4) lidera ranking.** 2023. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/exclusivo-as-armas-mais-vendidas-no-brasil-taurus-tasa4-lidera-ranking/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

REBELO, Fabrício. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil.** 4. ed. Santo Andre: Armada, 2022.

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. **A teoria da anomia social no estudo criminal:** uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. Revista Transgressões, v. 7, n. 02, p. 199-223, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18807>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SILVA, Lucas Soares e; HANSEN, Thiago Freitas. HERANÇAS DA “Era da Ciencia”: a seletividade penal disfarçada (1870-1938). Argumenta Journal Law, [S. l.], v. 13, n. 13, p. 169–187, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v13i13.179. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/624>. Acesso em: 7 ago. 2024.

VEDUATO SOBRINHO, Vinícius. **Impacto do controle de armas de fogo na garantia do direito a vida.** 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/3e6f0a5f-a5e7-40ab-994b-653e7fdec60d>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SOUZA, R. de. **Criminologia:** uma visão geral e crítica. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 8, n. 2, p. 395–410, 2008. DOI: 10.14210/nej.v8n2.p395-410. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/341>. Acesso em: 30 jul. 2024.

TERRA, Beraldo Borges de Sant'Ana; DE PAIVA FRANCISCO, Bibiana; DA SILVA FILHO, Edson Vieira. **Direito Penal máximo-clientela, preferências e criminalização seletiva: uma crítica constitucional para o brasil contemporâneo.** Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, v. 22, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7689>. Acesso em: 30 jul. 2024.